

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE
INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A - INVESTE PIAUÍ

IMPUGNAÇÃO - com fulcro na Lei n.º 13.303/16

LICITAÇÃO ELETRÔNICA N.º 014/2024
PROCESSO N.º 00147.001688/2024-66

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,
inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º
Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-
078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e
noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita
in fine, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante
motivos a seguir determinados:

www.primebeneficios.com.br

Rua Calçada Canopo, 11 | Sala 03 - Andar 2 - Centro de Apoio II
Alphaville - Santana de Parnaíba-SP | CEP: 06541-078

(11) 4154-2398

I - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 17/12/2024, às 09h00, a abertura do Licitação Eletrônica n.º 014/2024, para o seguinte objeto:

Registro de Preços para eventual e futura escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de veículos junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, de forma continuada, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, em rede de estabelecimentos conveniados no Estado do Piauí, para atendimento das necessidades da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – INVESTE PI e suas subsidiárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no termo de referência.

Em análise ao edital, foram constatadas ilegalidades que afrontam os princípios constitucionais da licitação, notadamente **os princípios da competitividade, vantajosidade e eficiência**, estabelecidos na Constituição Federal, e regulamentados pela Lei n.º 13.303/16.

São duas as questões centrais que merecem atenção cuidadosa e análise aprofundada, pois impactam diretamente a regularidade e a eficácia do certame:

- i. **A ausência de previsão para taxas administrativas negativas**, o que restringe a competitividade e inviabiliza a obtenção da proposta mais vantajosa;
- ii. **A inexistência de fase de lances na licitação**, que compromete a dinâmica competitiva do certame e elimina a oportunidade de redução de preços por meio de disputas entre as licitantes.

II - DA TAXA ADMINISTRATIVA

O edital, em seu item 8.29.1.1, prevê que será admitida a apresentação de taxa administrativa igual a zero, mas omite qualquer menção à possibilidade de taxas negativas. Essa omissão configura uma vedação implícita às taxas negativas, o que representa grave violação a jurisprudência consolidada que determina que o edital deverá conter os critérios de aceitabilidade dos preços e não poderá **fixar preços mínimos**.

*8.29.1.1 Para efeito de demonstração da exequibilidade dos preços prevista no 8.32.1, considerando que a licitação está definida pela menor taxa de administração o que equivale ao menor preço, **será permitido taxa de valor zero**, sem ocasionar prejuízo para a administração vez que a operação e execução do presente objeto possui regras específicas inerentes a sua própria natureza, conforme definido no termo de referência onde o proponente assume todas as condições e obrigações para plena execução do contrato.*

O processo licitatório deve, obrigatoriamente, garantir a ampla competitividade entre as licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme preconizado no art. 31 da Lei nº 13.303/16. A vedação implícita às taxas negativas prejudica severamente ambos os princípios, pois limita as possibilidades de negociação e, conseqüentemente, impede a obtenção de condições mais favoráveis para o poder público.

Além disso, a ausência de fase de disputa competitiva agrava o cenário, ao eliminar a possibilidade de que as empresas apresentem propostas progressivamente mais vantajosas. No contexto da licitação, é essencial que exista uma etapa de lances para fomentar a concorrência entre as licitantes.

Neste sentido, **o TCU, no Acórdão n.º 818-09/08-2, entendeu que fixar desconto máximo (taxa 0,00%) equivale a fixação de preço mínimo**, o que é vedado pela jurisprudência dos processos licitatórios:

GRUPO II – CLASSE VI – 2ª Câmara. TC 012.787/2006-2 (com 1 volume).
Natureza: Representação. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA. Interessado: Instituto Pobres Servos da Divina Providência (CNPJ 92.726.819/0012-01).

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MAIOR DESCONTO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA PARCIALMENTE ACOLHIDAS. DETERMINAÇÕES.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pelo Instituto Pobres Servos da Divina Providência, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, apontando supostas irregularidades no pregão eletrônico 01/2006, realizado pelo Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Maranhão – Incra/MA, objetivando a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos da entidade, com fornecimento de peças e acessórios com garantia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acatar em parte as razões de justificativa apresentadas por Raimundo Monteiro dos Santos, Leonísio Lopes da Silva Filho e Rodrigo Soares de Vasconcelos;

9.3. determinar ao Incra/MA que:

9.3.1. nas contratações destinadas à manutenção de veículos em que o menor preço for aferido pelo critério de maior desconto incidente sobre tabelas de preço predefinidas, abstenha-se de:

9.3.1.1. conceder reajustes pleiteados com base em eventual aumento de salário, salvo se decorrido prazo mínimo de um ano contado a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta;

9.3.1.2. estipular percentuais de desconto máximo, haja vista caracterizar fixação de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993;

9.3.2. calcule o valor a ser gasto com cada item licitado, ainda que por estimativa, abstendo-se de realizar alterações em preços unitários com o simples objetivo de viabilizar a emissão de nota de empenho;

9.3.3. desclassifique, nas licitações, as propostas com preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

9.3.4. apresente em seus editais de licitação, como critério para julgamento, disposições claras e parâmetros objetivos, que impeçam mais de uma interpretação, em respeito ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.3.5. dê ampla publicidade a qualquer modificação feita em editais de pregão que altere a formulação das propostas, consoante disposição do art. 20 do Decreto 5.450/2005;

9.3.6. *elabore e disponibilize orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, com base nos preços de mercado, conforme determina o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;*

9.3.7. *mantenha os processos administrativos licitatórios com a documentação em ordem e sem rasuras que comprometam sua fidedignidade;*

9.3.8. *obedeça à correta classificação orçamentária das despesas realizadas;*

9.4. *apensar o presente processo às contas do Incra/MA referentes ao exercício de 2006, para que as irregularidades não elididas nestes autos sejam avaliadas em conjunto com os demais atos de gestão dos responsáveis;*

9.5. *cientificar o Incra/MA e o Instituto Pobres Servos da Divina Providência acerca desta deliberação.*

(TC 012.787/2006-2, Ata nº 9/2008 – 2ª Câmara, Data da Sessão: 1º/4/2008 – Extraordinária, RELATOR Aroldo Cedraz). (Grifo nosso)

O STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1840113, proferiu entendimento determinando que os editais **NÃO PODERÃO** prever percentual mínimo referente à taxa de administração. Observe:

4. A fixação de percentual mínimo de taxa de administração em edital de licitação/pregão fere expressamente a norma contida no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, que veda "a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência.

[...]

10. Tese jurídica firmada: "Os editais de licitação ou pregão não podem conter cláusula prevendo percentual mínimo referente à taxa de administração, sob pena de ofensa ao artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. (RECURSO ESPECIAL Nº 1840113 - CE (2019/0287783-0) (Grifo nosso)

O edital tem o condão de tornar público quais serão os termos da licitação que se pretende, especificando os detalhes, condições e demais orientações atinentes ao caso. Ocorre que, é imprescindível que as determinações nele constantes estejam de acordo com a legislação que rege o tema, o que não se observa na presente situação.

Portanto, as exposições acima trazidas são suficientes para comprovar que o edital está em patente ilegalidade, devendo ser reformado para constar a possibilidade de se ofertar taxa negativa, o que, além de cumprir com a lei e com o entendimento jurisprudencial, também trará vantajosidade ao erário público.

Outro ponto a se considerar é que a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que certamente **todas as empresas ofertarão a taxa mínima aceita (0,00%)**, devendo a empresa **vencedora ser conhecida segundo os critérios de desempate**.

A ausência de fase de lances na licitação, conforme disposto no item 8.13 do edital, corrobora a restrição da competitividade ao ponto de tornar o processo praticamente um mero ato formal, sem a dinâmica essencial que caracteriza a licitação. Quando combinada à vedação implícita de taxas negativas, a ausência de disputa compromete toda a lógica do certame.

*8.13 Iniciada a etapa competitiva, **não haverá lances por ser a licitação no modo de disputa fechada**, sendo que após a abertura da sessão o sistema classificará os preços registrados e aceitos pelo Coordenador de Disputa, sendo imediatamente informados do recebimento dos mesmos e de seus respectivos valores e horários de registro.*

É importante ressaltar que a licitação foi concebida exatamente para permitir que a Administração alcance a melhor proposta, por meio de um processo de lances sucessivos e transparentes. Quando não se permite a fase de disputa, a competitividade é desestimulada, e o certame se transforma em uma mera formalidade, sem real vantagem para a Administração.

Sendo assim, a inexistência da fase de lances e ausência da possibilidade de indicar lances negativos, além de prejudicar diretamente a competitividade, ainda, incorre em prejuízo financeiro à própria Administração, uma vez que o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, explicitado através do art. 31 da Lei n.º 13.303/16, ficará prejudicado.

Deixe-se assente que, no que é pertinente às licitações destinadas ao fornecimento de gestão de frota para fornecimento de combustíveis e manutenção, a

admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 56, inciso III, da Lei n.º 13.303/16, por não estar caracterizado, *a priori*, que essas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.

E este entendimento já está pacificado na Corte de Contas Federal:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e formulada pela empresa Trivale Administração Ltda., sobre possíveis irregularidades no pregão presencial 53/2011 – CSL, conduzido pela Universidade Estadual do Maranhão – Uema para contratação de empresa para implantação e operacionalização de sistema de gerenciamento da frota de veículos, com utilização de tecnologia de cartão micro processado com chip, via web, para fornecimento de combustíveis, lubrificantes e produtos afins e, ainda, lavagem de veículos em rede própria ou credenciada, com valor estimado de R\$ 140.213,08 até 31/12/2011.

9.2. dar ciência à Universidade Estadual do Maranhão de que, no pregão presencial 53/2011 – CSL, verificou-se não aceitação de proposta de taxa de administração com percentual igual ou inferior a zero, assinalada na letra d.2 do subitem 5.1 do edital, não obstante este Tribunal tenha jurisprudência no sentido de que em processos licitatórios custeados com recursos federais para operacionalização de vale-refeição, vale-alimentação, vale-combustível e cartão combustível, deve ser avaliado, no caso concreto, se a admissão de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero é exequível, a partir de critérios previamente fixados no edital, conforme decisão 38/1996-Plenário; (AC-1556-11/14-2 Número do Acórdão: 1556 Processo: 033.083/2013-4)

Portanto, ainda que a taxa de administração oferecida no certame seja NEGATIVA, a empresa tem como executar o contrato e o seu preço não pode ser considerado inexequível. Neste exato sentido foi o entendimento do TCU quando do julgamento do Acórdão n.º 2004/2018, *in verbis*:

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação. (Acórdão 1034/2012-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

18. *Ou seja, este Tribunal possui firme jurisprudência no sentido de que o oferecimento de proposta com taxa de administração zero e/ou negativa por si*

só não implica necessariamente na inexecutabilidade da mesma, devendo ser objeto de apuração em cada caso concreto segundo critérios objetivos definidos em edital. Dessa forma, inicialmente, o *fumus boni iuris* estaria presente.

Uma forma de se estabelecer um critério de exequibilidade da proposta é através de consulta às taxas praticadas no mercado e no âmbito da própria Administração em outros órgãos e entidades.

Tendo em vista o exposto, são admissíveis taxas de administração menor a zero nas licitações, especificamente para este tipo de objeto, desde que o valor seja exequível, conforme entendimento firmado pelo TCU na decisão n.º 38/1996 - plenário.

E novamente, traz-se a lume o julgado do Proc. TCM n.º 08060/14 do TCM da Bahia que acompanha o TCU. Observe:

Também se revelou desarrazoada a inadmissibilidade, pelo Edital (item “do julgamento das propostas - cláusula 7.1.3.1 - d), da Taxa Administrativa Negativa. O fato de o §3º do art. 44 da Lei nº 8.666 proibir preços irrisórios ou incompatíveis com o mercado não pode, por si só, servir de amparo à vedação editalícia, posto que tal apuração há de ser feita em função do caso concreto, para verificação da obtenção, pelo particular, de recursos por outras vias.

[...]

Assim, propostas que consignem taxas de administração de valor zero ou negativas não deveriam, por pressuposto, ser tidas por inexequíveis, pois podem corresponder, na prática, a um desconto a ser concedido sobre o valor de face dos vales, “devendo ser averiguada a compatibilidade em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente definidos no edital” (cf. consta do Acórdão nº 38/1996 – Pleno do TCU). (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Acórdão n.º 1.350/2019 já proibiu, para seus jurisdicionados, que NÃO seja vedada a oferta de taxa negativa para objetos como o licitado, ou seja, se o edital vedar a oferta de taxa negativa está em desacordo com a recomendação do TCE/PE, *in verbis*:

PROCESSO TCE-PE Nº 1925073-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/10/2019
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO
INTERESSADOS: ELISÂNGELA LUCENA DE LIRA ISIDRO,
GIVANILDO DOS SANTOS E LINK CARD ADMINISTRADORA DE
BENEFÍCIOS EIRELI
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925073-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

[...]

Em REFERENDAR a Decisão Interlocutória que deferiu Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Brejinho anule o Pregão Presencial nº 24/2019, bem como publique um novo edital de licitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, com as adequações reclamadas pela auditoria, quais sejam:

1. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem que seja exigida a comprovação da boa situação financeira das licitantes (item 2.1.1);
2. Abster-se de lançar editais de licitação de gerenciamento eletrônico da aquisição de combustíveis ou manutenção de frotas de veículos sem o detalhamento das exigências mínimas de capacitação técnico-operacional dos proponentes (item 2.1.2);
3. Abster-se de vedar a oferta de taxas de gerenciamento negativas em licitações de gerenciamento de aquisição de combustíveis, manutenção de frotas e congêneres (item 2.1.3); (Grifo nosso)

Recentemente, o TCU reafirmou que a vedação de ofertas de taxas negativas contrariam a consolidada jurisprudência da Corte de Contas, vejamos:

1.6.1.1. vedação de propostas que contenham taxas de administração "negativas" ou de valor "nulo", previsto no subitem 6.1.1 do edital, contrariando a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1034/2012-TCU-Plenário e 1.757/2010-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.482/2019-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman; 2.004/2018-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar; e Decisão 38/1996-Plenário, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi), devendo a exequibilidade das propostas ser aferida caso a caso, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital. (Acórdão 1980/2023-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

Além de ser um absurdo neste tipo de contratação, a **vedação da taxa negativa é um crime contra o erário público**, tendo em vista que intencionalmente não se buscará selecionar a proposta mais vantajosa e promover a competitividade no certame, eis que os lances das licitantes estarão, obrigatoriamente, entre 0,00% e ironicamente em 0,00%.

Repita-se, a manutenção da vedação de taxa negativa **frustrará a competitividade do certame**, vez que obrigatoriamente todas as empresas ofertarão a taxa mínima e máxima aceita, logo, não haverá a disputa das licitantes.

Ou seja, se não pode efetuar lances inferiores a zero, as licitantes já entrarão com propostas com taxa 0,00%, não havendo competitividade, nem seleção da proposta mais vantajosa, recaindo sobre a hipótese os critérios de desempate.

Logo, a inadmissibilidade de se ofertar taxas negativas fere o caráter competitivo do certame e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa:

*Art. 31. **As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (Grifo nosso)*

E ainda, convém sobrelevar que **inúmeros órgãos públicos** permitem de forma clara em seus editais a indicação de taxas zero e negativa. Portanto, os órgãos públicos determinam a oferta de taxas negativas (descontos), sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa, como preceitua o art. 31 da Lei n.º 13.303/16.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, se firmam no sentido da fundamental importância da seleção da melhor proposta à Administração, afinal, essa

é a pedra fundamental do processo licitatório. É exatamente neste sentido que a possibilidade de ofertar taxa negativa é evidenciada como a melhor oportunidade à Administração Pública.

Nas lições do Insigne Jurista José Afonso da Silva:

O princípio da licitação pública significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. (Grifo nosso)

Neste sentido, não restam dúvidas quanto ao caráter legal e vinculativo da seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que existe previsão legal para tanto, e mais do que isso, trata-se de uma premissa básica da licitação que deve ser protegida, de forma diferente, estaria a Administração causando prejuízo a si mesma e consequentemente aos cofres públicos.

A recusa em admitir a possibilidade de lances negativos não apenas viola o princípio do julgamento objetivo e compromete a seleção da proposta mais vantajosa, como também contraria a doutrina e a jurisprudência amplamente consolidadas sobre o tema. Essa vedação desvirtua a finalidade essencial do processo licitatório, que é assegurar a ampla competitividade e promover condições mais vantajosas para a Administração Pública, resultando em prejuízo à eficiência e à economicidade que devem orientar os certames.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme a vasta jurisprudência;
- ii. A adoção do modo de disputa aberto ou a combinação dos modos de disputa aberto ou fechado, permitindo lances sucessivos e garantindo maior competitividade e vantajosidade para a Administração;
- iii. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 10 de dezembro de 2024.

**NOELY FERNANDA
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.12.10 15:27:33
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ - INVESTEPIAUI-PI
DIRETORIA CENTRAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS - INVESTEPIAUI-PI

Av. João XXIII 2715, 1º Andar - Bairro São Cristóvão, Teresina/PI, CEP 64051-005
Telefone: - www.investepiaui.com

DESPACHO Nº: 577/2024/INVESTEPIAUI-PI/PRES/DCLC TERESINA/PI, 13 DE DEZEMBRO DE 2024.

PROCESSO Nº: 00147.001688/2024-66

DESPACHO Nº 577/2024/INVESTEPIAUI-PI/PRES/DCLC-INVESTEPIAUI-PI

PROCESSO Nº 00147.001688/2024-66

INTERESSADO: AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ – INVESTE PIAUÍ
LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 014/2024 - CPL/INVESTE

DECISÃO A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A AGÊNCIA DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS ESTRATÉGICOS DO PIAUÍ S/A – INVESTE PIAUÍ, por meio da Comissão Permanente de Licitação – CPL, representada por sua Presidente e Diretora da Diretoria Central de Licitações, Compras e Contratos da Investe Piauí, que abaixo subscrevem, vem, por meio deste, manifestar-se sobre a Impugnação interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente registrada com CNPJ nº 05.340.639/0001-30, ao Edital da Licitação Eletrônica nº 014/2024 da INVESTE PIAUÍ que tem como objeto o Registro de Preços serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de veículos junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, de forma continuada, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, em rede de estabelecimentos conveniados no Estado do Piauí, para atendimento das necessidades da Agência de Atração de Investimentos Estratégicos – INVESTE PI e suas subsidiárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I, do Edital.

DAS PRELIMINARES

Conforme estabelece o artigo 87, § 1º da Lei nº 13.303/2016, que regula as licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, qualquer interessado pode impugnar o edital de licitação por irregularidades, desde que a impugnação seja apresentada até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura das propostas.

Diante disso, verifica-se que a presente impugnação foi tempestivamente interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, conforme estabelecido pelo edital (Edital de Licitação Eletrônica nº 014/2024 - CPL/DCLC). Além disso, a impugnante é parte legítima para recorrer, conforme disposto no artigo 87, § 1º, da Lei nº 13.303/2016.

Nesse sentido, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, em decisões como o Acórdão nº 2664/2015, reforça a importância da observância dos pressupostos recursais para a admissibilidade do recurso administrativo em processos licitatórios.

DIANTE DO EXPOSTO, acato a admissibilidade da presente impugnação, considerando que foram devidamente observados os requisitos de tempestividade e legitimidade previstos na legislação aplicável.

DOS FATOS

Trata-se de edital devidamente publicado e disponibilizado e todos os meios legais exigidos, Diário Oficial do Estado do Piauí, Jornal de grade circulação, Site Oficial da Investe Piauí, Sistema Eletrônico www.licitacoes-e.com.br e no TCE/PI e devidamente autuado no processo administrativo SEI nº 00147.001688/2024-66, com data de abertura para o dia 17/12/2024.

A empresa apresentou na data de 10/12/2024 impugnação ao edital encaminhada via e-mail licitacao@investepiaui.com. O Impugnante se insurge, de um modo geral, contra a ausência de previsão para taxas administrativas negativas, bem como a inexistência de fase de lances na licitação.

O texto por completo do instrumento de impugnação pode ser consultado no site da Investe Piauí <https://investepiaui.com/> e no Processo SEI em epígrafe.

DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que, desde sua constituição, esta sociedade de economia mista passou a ter seu regramento jurídico nos moldes do disciplinado pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Nesse sentido, dispõe o Regulamento de Contratações da Investe Piauí, em conformidade com a retromencionada Lei Federal, que como tal, devemos obediência.

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em ato jurídico perfeito.

Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do princípio da segurança jurídica porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente.

É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, verbis:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Também o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil informa:

"Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

O Edital é a Lei maior do certame, onde o princípio da vinculação ao Edital, sendo este a regra primeira, vincula não só a Administração como também os administrados às regras nele estipuladas. Em outras palavras, tratando-se de regras constantes do instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas, conforme preconiza o art. 31 da Lei 13.303/2016.

A presente impugnação questiona o edital do procedimento licitatório sob os seguintes aspectos: a ausência de previsão para a apresentação de taxas administrativas negativas e a inexistência de fase de lances na licitação.

Da ausência de previsão para taxas administrativas negativas

A Lei nº 13.303/2016, que regula as licitações no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece em seu artigo 54 que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos, como o menor preço ou maior desconto.

O edital em análise foi estruturado de forma a garantir a isonomia e a competitividade, adotando como critério de julgamento o menor preço da taxa de administração, conforme expressamente permitido pela legislação vigente. Importante ressaltar que os critérios e condições do edital não afrontam a Lei, nem o Regulamento Interno de Licitações, Compras e Contratos da Investe Piauí, nem os princípios da ampla concorrência ou da economicidade.

Nesse contexto, a vedação ou não de taxas administrativas negativas, é matéria discricionária à administração, e está relacionada ao modelo e objeto licitado, bem como ao próprio sistema eletrônico, não havendo qualquer irregularidade que possa comprometer a validade do certame.

Da inexistência de fase de lances

Quanto à alegação de inexistência de fase de lances, destaca-se que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da Investe Piauí permite que o modelo de licitação seja definido de acordo com as especificidades do objeto e os interesses da administração. A escolha do modelo, portanto, encontra respaldo na autonomia e discricionariedade administrativa conferida pela Lei nº 13.303/2016 e pelo RILCC.

Assim, a escolha do modo de disputa é também conteúdo afeto à discricionariedade administrativa, e tal escolha não afronta os princípios norteadores da licitação pública, sendo devidamente fundamentada na conveniência e oportunidade administrativas.

DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando que o edital observa rigorosamente as disposições da Lei nº 13.303/2016, bem como o RILCC, estando livre de qualquer irregularidade, julga-se improcedente a impugnação apresentada pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do edital.

Teresina – PI, 13 de dezembro de 2024.

Semíramis Antão de Alencar
Diretora Central de Licitação, Compras e Contratos da Investe Piauí
Responsável e Presidente de CPL



Documento assinado eletronicamente por **SEMÍRAMIS ANTÃO DE ALENCAR - Matr.0000002-9, Diretora**, em 13/12/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **015857473** e o código CRC **999910FA**.